



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.001032/2007-91
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2202-000.785 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 05 de julho de 2017
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente RADIO GLOBO ELDORADO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Fernanda Melo Leal, Denny Medeiros da Silveira, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor da Contribuinte para constituir crédito tributário referente a Contribuições Sociais Previdenciárias. Tendo a DRJ negado

provimento à Impugnação, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, ora levado a julgamento.

Feito o breve resumo da lide, passo ao relatório pormenorizado dos autos.

Em 25/07/2007 foi formalizado o auto de infração DEBCAD nº 37.067.541-0 (fls. 2/19), para constituir crédito tributário de Contribuições Sociais Previdenciárias referente ao período de 12/2001 a 12/2004. Conforme o Relatório Fiscal (fls. 23/28), .

"1 - Os valores constantes da NFLD supracitada referem-se a contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, correspondentes a parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - RAT e as destinadas a terceiros - SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESC E SEBRAE, relativas a ganhos habituais dos segurados empregados sob a forma de utilidades - salário indireto." - fl. 23 (...)

"7 - A empresa apresenta em sua contabilidade pagamento de salário utilidade na forma de despesas com Curso de MBA Executivo, Seminários, Congressos Fórum e Despesas Médicas não cobertas pelo plano de saúde dos empregados.

8 — Tais benefícios não estão previstos em acordo coletivo de trabalho, não há plano de educação formalizado e não são extensivos à totalidade dos empregados e dirigentes da empresa." - fl. 24 (...)

"11. O lançamento das contribuições previdenciárias integram os seguintes levantamentos:

<i>COD</i>	<i>Descrição</i>	<i>Período de Lançamento</i>
<i>CPE</i>	<i>Cursos pagos pela empresa</i>	<i>12/2001, 02/2002 a 08/2002, 09/2003; 01/2004, 03/2004 a 06/2006, 08/2004, 11/2004 e 12/2004</i>
<i>DM</i>	<i>Despesas médicas</i>	<i>04/2004 e 11/2004</i>

" - fl. 25;

Intimada pessoalmente em 25/07/2007 (fl. 2), a Contribuinte apresentou Impugnação em 24/08/2007 (fls. 34/45 e docs. anexos fls. 46/330). Chegando á DRJ, foi proferido o acórdão nº 12-16.879, de 31/10/2007 (fls. 334/342), que negou provimento à defesa do Contribuinte e restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 31/12/2001 a 31/12/2004 CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO (CURSOS). DESPESAS MÉDICAS.

Deixam de integrar o salário-de-contribuição o valor relativo a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, como também despesas médicas pagas pela empresa, se disponível à totalidade dos empregados e dirigentes, ex vi art. 28, § 9º, alíneas "q" e "t" da Lei nº 8.212/91 c/c. art. 214, § 90, XVI e XIX do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Lançamento Procedente

Intimada em 22/01/2008 (fl. 344), a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 20/02/2008 (fls. 345/357), argumentando, em síntese:

- Que os ganhos identificados pela autoridade lançadora não são habituais, mas sim esporádicos;
- Que os dispêndios com auxílio-educação não podem compor a base de cálculo vez que não são salário *in natura*, não são retribuição pelo trabalho e não integram a remuneração do empregado;
- Que os cursos eram contratados e pagos pelo empregador, não tendo os empregados qualquer ingerência na contratação ou escolha, nem mesmo na participação nos mesmos. Mais, que não houve reembolso, e os pagamentos eram feitos diretamente pela Contribuinte para a prestadora do curso, sem tramitar pela conta do empregado; e
- Que o mesmo se aplica às despesas médicas, mormente quando se constata que foram observadas apenas dois episódios, não podendo ser configurada a habitualidade.

Em 14/07/2008 os presentes autos foram apensados ao processo nº 37213.000525/2008-15 (fl. 361). Em 20/02/2017 foi apensado ao processo nº 11330.001036/2007-70 (fl. 364).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Diligência:

Tendo o contribuinte suscitado na bancada a questão da decadência, matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício, passo à análise da questão.

Argumentando que o lançamento foi intimado em 25/07/2007 (fl. 2), incluindo períodos a partir de 12/2001, período que estaria caduco. Constata-se, nesse caminho, que teria escorrido prazo superior a 5 (cinco) anos, se contados pelo rito do art. 150, §4º, do CTN.

Não há nos autos provas expressas de que haja pagamento antecipado em relação a esses períodos de apuração. Por outro lado, percebe-se no relatório fiscal:

"10. Os fatos geradores considerados nesta NFLD foram apurados através da análise de folhas de pagamento dos segurados empregados, Guias da Previdência Social - GPS, Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, Livros Razão de 07/2001 a 12/2007 e Livros Diário do nº 85 ao

116, JUCERJA 666/07, em 02/05/07, e abrange as competências 12/2001, 02/2002 a 08/2002, 09/2003, 01/2004, 03/2004 a 06/2004, 08/2004, 11/2004 e 12/2004.

(...)

14 - Não foram lançadas contribuições dos segurados empregado, uma vez que a amostragem realizada pela fiscalização constatou que eles estariam contribuinte sobre o limite máximo do salário-de-contribuição à época da ocorrência dos fatos geradores."

Ora, denota-se que há fortes indícios de que houve pagamentos referentes aos períodos sob litígio, até porque foram lançados apenas essas rubricas, e não o pagamento dos próprios salários nem das partes dos segurados referentes aos mesmos meses.

Convém, nesse sentido, converter o julgamento em diligência para que

- a autoridade lançadora informe se houve pagamento de contribuições previdenciárias destas ou outras rubricas no período do lançamento;
- seja a Contribuinte intimada para, no prazo de 30 dias, se pronunciar caso queira;
- enfim, retornem os autos para diligência.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator